

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Regulamenta o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico.

Art. 2º O exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico é livre em todo o território nacional e se caracteriza pela aplicação da técnica da Constelação Familiar Sistêmica, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Constelação Sistêmica é considerada uma técnica terapêutica aplicada de forma pontual e breve, baseada no pensamento sistêmico, que observa e analisa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais do sistema familiar ou organizacional, mediante uma visão sistêmica e transgeracional, utilizando-se da representação simbólica dos envolvidos.

Art. 4º Constelação Sistêmica deverá ser orientada pelos seguintes princípios:

- I – busca de solução;
- II - imparcialidade do Constelador;
- III – autonomia da vontade das partes;
- IV – informalidade.

Parágrafo único. A sessão de Constelação Sistêmica, em grupo ou individual, deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e da filosofia sistêmica e das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

5º Considera-se Constelador ou Terapeuta Sistêmico o profissional com capacitação específica para aplicação da técnica terapêutica de Constelação Sistêmica na forma prevista nesta Lei.



6º São requisitos obrigatórios para atuação como Constelador ou Terapeuta Sistêmico:

- I- graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; e
- II- curso completo de formação em Constelação Sistêmica com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas presenciais, ministrado com supervisão de profissionais reconhecidos, por meio de práticas presenciais de no mínimo 20 (vinte) horas;

Art. 7º São deveres do Constelador ou Terapeuta Sistêmico:

- I) observar o comportamento individual e/ou grupal com a análise e avaliação de situações familiares do constelando, a partir de informações que estejam presentes no inconsciente familiar, que causem possíveis distúrbios emocionais, mentais e/ou de adaptação social;
- II) elucidar possíveis conflitos internos e relacionais e, quando for o caso, encaminhar o paciente para acompanhamento psicológico que entender mais adequado;
- III) manter relação de transparência com o paciente e seus familiares ou responsáveis, prestando-lhes as informações adequadas;
- IV) zelar pela segurança do paciente e demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos.
- V) zelar pelos princípios éticos e de confidencialidade, entendidos como dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso constelado.
- VI) empatia, inclusive a sistêmica;
- VII) validação, ao estimular os interessados a se perceberem como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constelação Sistêmica Familiar é uma técnica terapêutica breve, baseada no método fenomenológico, utilizada para representar conflitos relacionais nas vinculações familiares, por meio de um grupo de representantes ou bonecos (ou objetos) que demarquem o “campo mórfico” ou as estruturas de ordem. Sua finalidade é trazer à luz conexões inconscientes estabelecidas entre o tema tratado - que pode ser um relacionamento, um sintoma, uma organização - e o grupo de origem no qual o indivíduo está inserido.

A postura do Constelador Familiar Sistêmico é permeada pelo pensamento sistêmico para que possa compreender-se a si próprio em primeiro lugar; e assim, compreender o desenvolvimento humano sob a perspectiva da complexidade, e perceber não somente o indivíduo isoladamente, mas, sobretudo, seu contexto e relações aí estabelecidas, na condição de facilitador.

Diante da relevância da técnica, tal profissão requer formação específica; prática com supervisão; para que seja habilitado a usar tal técnica terapêutica sistêmica.

Portanto, necessária e oportuna a regulamentação da profissão de Constelador, com vistas a garantir o exercício oficial e digno pelo profissional; seja perante a sociedade; seja perante os Órgãos Públicos¹.

De se ressaltar, ainda, que a prática dessa profissão vem sendo amplamente difundida por todo o país e pelo mundo; de modo que, a ausência de norma que a regule, poderá de certo modo incentivar uma prática disseminada da técnica, em flagrante desserviço à própria sociedade como um todo.

Importante mencionar que toda pessoa que se submete a uma sessão de constelação deve ser atendida por profissional com reconhecido preparo técnico, éticos e capaz de acolher, abstrair e assimilar os meandros e a complexidade das relações interpessoais e transgeracionais envolvidas; sobretudo, preservar ou de facilitar o processo de expansão de consciência da pessoa em atendimento.

A importância da Constelação Familiar Sistêmica se torna cada vez mais evidente. Conforme noticiado no Portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica da ‘Constelação Familiar’ para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira².

¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/fevereiro/projeto-constelar-e-conciliar-do-tjdft-e-destaque-no-correio-braziliense>

A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário. A técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados”³

A relevância da prática da Constelação Familiar foi reconhecida em recente Portaria editada pelo Ministério da Saúde, a qual agora integra o rol das dez novas práticas integrativas complementares que devem ser oferecidas pelo SUS, (Portaria Ministerial nº 849, de 27/03/2017). Esses exemplos só confirmam a importância social da técnica em comento, bem como ressaltam a necessidade de se dar um nascedouro legislativo adequado ao tema.

Considerando que o exercício da profissão é livre, acessível a qualquer cidadão com graduação em nível superior, revela-se oportuno e necessário estipular parâmetros mínimos de formação acadêmica por meio de Curso de Formação, mediante previsão estabelecidas em lei. No presente caso é razoável considerar a conclusão de formação em nível de especialização de pelo menos cento e oitenta horas presenciais. Tal requisito é balizado pela Associação Brasileira de Consteladores Sistêmicos, entidade sem fins lucrativos que representa esses profissionais, e se propõe a difundir e orientar tal prática, desde 2009.

O presente projeto de lei tem por objetivo maior estimular a discussão sobre o exercício desta profissão e fixar uma regulamentação mínima, que resguarde os interesses da sociedade e dos consteladores profissionais regularmente habilitados, inclusive, para que possam atuar dignamente como qualquer outro cidadão no exercício de sua profissão.

Esperamos, assim, contar a apoio dos nossos pares para a aprovação e o aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-8777

2 <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=86927:a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=20488_10795

3 FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: Setembro 2020.





Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Regulamenta o exercício da
profissão de Constelador Familiar
Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico.

Assinaram eletronicamente o documento CD200430720400, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 7 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)